

25 / 09 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº 88991/2018-6  
PAT Nº 186/2018 – 3ª URT  
RECURSO VOLUTÁRIO  
RECORRENTE J. LEANDRO DA SILVA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0035/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE AFASTA A ESCUSA DO DESCONHECIMENTO DA NORMA PARA JUSTIFICAR SEU DESCUMPRIMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO -- LEI Nº 4.657/1942. INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA QUE IMPOSSIBILITOU A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA DESÍDIA E TORPEZA. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

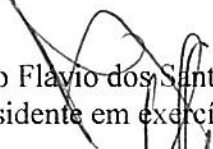
1. É obrigatório o transporte de mercadoria acompanhado de documento fiscal. A autuada foi flagrada transportando mercadoria sem o devido documento fiscal -- DANFE.
2. O argumento do desconhecimento da obrigação instrumental de transportar mercadorias mediante documentação fiscal, não justifica a infração, posto que fere o Princípio Geral do Direito Brasileiro de que

ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.  
Dicção do art. 3º, da Lei Nº 4.657/1942.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da  
decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do  
Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o  
parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por  
unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, e  
confirmar a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 29 de maio  
de 2020.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amâral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado